

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.659/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024340-57
Impugnação: 40.010137333-20
Impugnante: Júlio César Freitas de Souza
CPF: 008.485.806-05
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de Edgard de Souza Moreira, falecido em 31/01/09, nos termos do art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos transmitida em 22/04/09.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/48.

DECISÃO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD devido na abertura da sucessão ocorrida com o óbito de Edgard de Souza Moreira, falecido em 31/01/09.

Nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03, o fato gerador do ITCD devido por sucessão hereditária ocorre na data do óbito do autor da herança, sendo considerado contribuinte o herdeiro ou legatário:

Art.1º O imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCD-incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

Ademais, segundo o art. 13, inciso I do citado diploma legal, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(Grifou-se).

Depreende-se pela análise dos documentos de fls. 13, 15 e 34/35 (verso), que de fato o *de cujus* realizou doação de sua parte, dos bens imóveis supracitados para sua esposa, Débora Freitas de Souza, CPF 452.064.306-68.

Ocorre que o regime de bens adotado no casamento foi o de Comunhão Universal de Bens (fls. 10) o que, nos termos do art. 1.667 do Código Civil, importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, com as exceções pertinentes.

Com efeito, os bens do casal são considerados um todo, uma unidade, produzindo uma íntima união patrimonial entre os consortes. Logo, o patrimônio pertence aos dois, não havendo como se arguir a ocorrência de eficácia daquela suposta doação.

A partilha dos bens comuns do casal ocorrerá com a dissolução da sociedade conjugal, nos termos do art. 1.571 do código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

Dessa forma, os bens pertencentes ao Sr. Edgard de Souza Moreira e a Sra. Débora Freitas de Souza são objeto de declaração junto a Receita Estadual, para recolhimento do ITCD incidente sobre a transmissão *causa mortis*.

Quanto à alegação de que o veículo de placa GTX-0909 nunca pertenceu ao *de cujus*, convém ressaltar que o veículo declarado na Declaração de Bens e Direitos é o de placa GXT-0909 (fls. 07) e pertencia, à época do óbito, a sua esposa (fls. 23), fazendo parte do patrimônio comum do casal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Assim, restando caracterizada a ocorrência do fato gerador e tendo sido regularmente formalizado o crédito tributário, é plenamente legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

GR/P